



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Recurso n.º : 103-131026
Matéria : CSLL – EX. 1995 e 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGM – PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Recurso n.º : 103-131026
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGM – PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional interposto com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno¹, contra decisão da 3ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 103-22.157, assim sumariado no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 131026
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.000847/00-09
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 10/21/2005 12:00:00 AM
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-22157
Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar e ratificar o Acórdão nº 103-21.513, de 18/02/2004 para "acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a exigência referente ao mês de fevereiro de 1995, vencidos nesta parte os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Nilton Pêss", bem como, por maioria de votos, admitir a compensação dos prejuízos fiscais oriundos da atividade rural, a partir dos fatos geradores do mês de abril de 1995 sem a limitação de 30%, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não acolheu os embargos

Inteiro Teor do Acórdão



- ac103-22.157-131026.pdf

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Cabe a formulação de embargos de declaração pelo sujeito passivo quando o acórdão embargado ficou silente a respeito de certa inconformidade posta à apreciação no apelo voluntário, instando assim esta reapreciação para o exaurimento da prestação jurisdicional à nível da instância superior.

PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA - NÃO INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE RURAL - A chamada "trava" de prejuízos fiscais não abarca aqueles decorrentes da atividade rural na conformidade da remansosa jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais -

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Primeira Turma, em função da legislação de regência e das peculiaridades da atividade. Publicado no D.O.U. nº 229 de 30/11/05.

O exame de admissibilidade foi feito pelo Despacho nº 103-0.017/2006 (fls. 341 e 342), que entendeu adequado o recurso.

O recurso trouxe a inconformidade da Fazenda Nacional contra o afastamento, pela câmara recorrida, do limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas em relação à base tributável da CSLL da empresa rural.

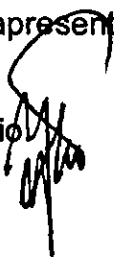
A fls. 28, DIRPJ, se constata que na ficha 03, linha 08, consta a declaração de receitas da atividade agro-pastoril, o que comprova a atividade da empresa, além de, em nenhum momento a recorrente questioná-la.

Embasa sua argumentação no fato de que o permissivo para que isso pudesse acontecer somente veio em 2000, pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, referindo-se a decisão a período anterior – 1995 e 1996.

Em contra-razões a empresa invoca jurisprudência que apóia a decisão recorrida e pede sua manutenção.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

A decisão recorrida não atacou as alegações de que a empresa se dedique a atividades rurais, o que até admite, mas decidiu aplicando a legislação vigente à época que não beneficiava expressamente empresas com tal atividade. Sem dúvidas quanto à existência da atividade rural.

Deixo de fazer menção aos valores que a fiscalização entendeu corresponderem à falta de saldo para compensar porque não foi isso tratado no recurso, que atacou apenas os efeitos genéricos da trava quando do desempenho de atividades rurais pela empresa.

A questão de mérito se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Reitero minha posição já externada em ocasiões anteriores pela qual não deve ser aplicada a limitação na compensação da contribuição social, como do lucro, em qualquer época.

Firmei meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada nesta 1ª Turma, como se vê:

Número do Recurso: 133318
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10850.001625/2001-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: AGROPECUÁRIA CFM LTDA

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **15/10/2003 00:00:00**

Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**

Decisão: **Acórdão 108-07541**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso**

Ementa: **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.**

Recurso provido.

Número do Recurso: 108-129754

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10650.001188/00-59**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..**

Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.549**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: **Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.**

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).**

Número do Recurso: 108-127901

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10530.000568/00-04**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Relator(a): **Maria Goretti de Bulhões Carvalho**

Acórdão: **CSRF/01-04.336**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: **Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.**

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN.
Recurso Negado

Número do Recurso: 103-124739

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10640.005247/99-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.345

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pela art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição externada na decisão recorrida anda pelo entendimento de que a limitação não se aplica por interpretação integrada da legislação vigente.

É assim que penso e voto.



Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

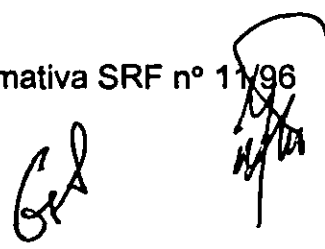
Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:



Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

"Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)."

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tomou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Processo n.º : 10120.000847/00-09
Acórdão n.º : CSRF/01-05.621

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei n.º 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

